



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

**RESOLUÇÃO Nº 411, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

Regulamenta o regime de suprimento de fundos e de adiantamento no âmbito do Conselho CFBM conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

**O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e o Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983,  
RESOLVE:

Considerando que no Acórdão nº 740/2004, o Plenário do TCU manifestou que o uso de suprimento de fundos deve ser autorizado somente para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964.

Considerando que as despesas de pronto pagamento previstas no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 se referem à pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 12.545,11(doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), atualizado anualmente, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

**Artigo 1º** – A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Conselho Federal de Biomedicina ficam disciplinadas por esta Resolução.

**Artigo 2º** – Suprimento de fundos consiste na pré-autorização de gastos a agente público do CFBM, sempre precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar que não possa se subordinar ao processo normal de execução orçamentária.

**Artigo 3º** – São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – despesas eventuais, inclusive em viagem, e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; bem como outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que, mediante



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

justificativa, seja caracterizada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

II – compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 8º desta Resolução.

Artigo 4º – A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

Artigo 5º – A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para o CFBM.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PROPOSTA DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Artigo 6º – A proposta de suprimento de fundos deverá ser realizada mediante requerimento formulado pelo solicitante do suprimento, com ciência do titular da unidade, à autoridade competente, em processo administrativo autuado para cada concessão, e respectiva prestação de contas, e deverá conter:

I – a finalidade;

II – justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando fundamento normativo;

III – indicação do valor total e por cada natureza de despesa;

IV – a declaração do suprido, constante do anexo desta Resolução.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONCESSÃO**

Artigo 7º – O ordenador de despesas, ou quem por ato específico ele designar, excepcionalmente e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar a realização de despesas que, por sua natureza não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dada a urgência ou imprevisibilidade, mediante a concessão de suprimento de fundos, sempre precedida de empenho na dotação própria às despesas a realizar, observados os limites estabelecidos nesta Resolução.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

Artigo 8º – O limite máximo para cada despesa quando se tratar de despesa de pequeno vulto será de:

I – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizados nos termos do art. 182 da citada Lei, nos casos de obras e serviços de engenharia;

II – 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos neste artigo serão aplicados a cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedados o fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

Artigo 9º – Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos com objetos da mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação para objetos de mesma natureza, para fins de verificação dos limites indicados no caput.

Artigo 10 – É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I – para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão da previsibilidade, devendo submeter-se aos processos normais de aplicação, nos termos do que dispõe a legislação vigente;

II – com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente;

III – para aquisição de:

a) material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

b) bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

c) bens ou serviços para os quais existam contratos ou atas de registro de preço vigentes;

IV – ao agente que:

a) esteja em atraso na prestação de contas de suprimentos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

- b) não esteja em efetivo exercício;
- c) seja ordenador de despesas e seu substituto legal;
- d) seja responsável pela administração financeira e seu substituto legal;
- e) seja titular das unidades de almoxarifado e de controle de patrimônio e seus substitutos legais;
- f) seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido;
- g) seja titular da unidade responsável pela análise da prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;
- h) esteja respondendo a inquérito administrativo, sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- i) seja declarado em alcance, assim entendido o servidor que apresentar pendências com a Administração por não ter realizado a prestação de contas ou cujas contas não tenham sido aprovadas.
- j) seja responsável por dois suprimentos, conforme o art. 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Incluem-se na vedação deste artigo os colaboradores sem vínculo funcional com o Conselho.

§ 2º Excepcionalmente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico, o ordenador de despesa poderá autorizar a compra por suprimento de fundos de material permanente de pequeno vulto cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 8º desta Resolução.

Artigo 11 – No ato de concessão de suprimento de fundos, devem constar:

I – especificação do fundamento legal e da finalidade, segundo os incisos do art. 3º desta Resolução;

II – nome completo do suprido, bem como seu cargo ou função e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF;

III – indicação da sistemática de pagamento: somente crédito à vista ou crédito e saque, com o valor do limite e o valor autorizado para saque;

IV – indicação do valor total do suprimento em algarismos e por extenso, bem como a natureza de despesa;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

V – período de aplicação;

VI – prazo de prestação de contas.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos deverá ser publicado em Boletim Interno e no Portal da Transparência do CFBM.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Artigo 12 – Na aplicação do suprimento de fundos devem ser observadas as condições e finalidades previstas no ato de concessão, vedada a destinação para finalidade que não esteja nele prevista.

Artigo 13 – O suprido deve observar rigorosamente a classificação da despesa autorizada pelo ordenador de despesas, bem como os prazos fixados para sua aplicação e comprovação.

Artigo 14 – A aquisição por meio de suprimento de fundos somente poderá ser promovida para a compra de materiais de consumo que guardem relação direta com as atividades da unidade e sirvam ao interesse público, e fica condicionada a:

I – eventual inexistência no almoxarifado ou depósito do material a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III – inexistência de cobertura contratual.

#### **Seção Única**

#### **Do Cartão de Pagamento**

Artigo 15 – O suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento na modalidade de crédito à vista será concedido para utilização por período não superior a 90 dias, não podendo ultrapassar o exercício financeiro correspondente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput será contado a partir da data de emissão da nota de empenho.

§ 2º O suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento não poderá ter utilização diversa daquela especificada no cadastro de centro de custo e na nota de empenho.

§ 3º Cabe ao ordenador de despesa definir o limite de utilização do Cartão de Pagamento para cada suprido e restabelecer o limite do cartão, quando for o caso.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

**CAPÍTULO V  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Artigo 16 – A utilização de suprimento de fundos sujeita-se à necessária aplicação dos recursos no prazo previsto no ato de concessão, e à obrigatória comprovação dos gastos previamente autorizados, por meio de prestação de contas, a ser apresentada pelo agente suprido, no respectivo processo de concessão.

Artigo 17 – O suprido deve realizar a prestação de contas do suprimento de fundos no prazo de dez dias, contados do término do período de aplicação do suprimento concedido.

Parágrafo Único. O suprido deve juntar ao processo de prestação de contas o comprovante das despesas e o atesto de recebimento dos materiais ou serviços emitidos na forma dos artigos 19 e 20.

Artigo 18 – A análise da prestação de contas será realizada pela Diretoria do CFBM, no prazo estabelecido no art. 24.

Artigo 19 – Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome do CFBM, por quem prestou o serviço ou forneceu o material e devem conter:

I – a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, vedadas generalização e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – a data da emissão;

III – a quitação do seu valor pelo prestador do serviço ou fornecedor do material;

IV – o atesto da unidade solicitante dos serviços prestados ou do recebimento do material.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O atesto mencionado no inciso IV deste artigo deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.

Artigo 20 – A prestação de contas do suprimento de fundos será efetuada no mesmo processo de concessão, no qual deve constar:

I – fatura do cartão de crédito emitida pela instituição financeira;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

II – documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativa de sua necessidade;

III – demonstrativo das despesas realizadas com data e número do documento, nome do fornecedor e valor;

IV – comprovantes das despesas realizadas em ordem cronológica da data de sua emissão, a saber:

- a) nota fiscal de prestação de serviços em caso de pessoa jurídica;
- b) nota fiscal de venda ao consumidor no caso de compra de material de consumo;

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso IV deste artigo só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º As notas fiscais só devem ser aceitas se emitidas durante o prazo legal para sua emissão.

Artigo 21 – A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovada não pode ultrapassar o quantitativo recebido.

Artigo 22 – Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos nos prazos estabelecidos no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o servidor que, não enquadrado nas situações do art. 11, inciso IV, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

## CAPÍTULO VI

### DA BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Artigo 23 – Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do agente suprido, até que se proceda à respectiva baixa após a aprovação das contas prestadas.

Artigo 24 – Compete à Diretoria do CFBM, observadas as hipóteses de delegação de competência a outra unidade, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de trinta dias, contados da data da apresentação.

Artigo 25 – Aprovada a prestação de contas, a Diretoria dará baixa da responsabilidade do suprido no prazo de dez dias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

**Artigo 26** – O controle dos prazos de prestação de contas para efeito de baixa de responsabilidade será feito pela Diretoria.

**Artigo 27** – Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, será fixado, a critério do Diretor Administrativo, o prazo de cinco dias úteis a partir da ciência do suprido, para que esse justifique e retifique a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo estabelecido no caput, será instaurado o procedimento administrativo específico para apuração da responsabilidade.

**Artigo 28** – No caso de o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, deverá este adotar as medidas cabíveis com abertura de procedimento de administrativo.

**CAPÍTULO VII  
DO ADIANTAMENTO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Artigo 29** – Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aquisição, permitir-se-á o regime de adiantamento.

Parágrafo único. Quando verificada que a adoção do procedimento normal de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviço acarretará prejuízo financeiro ao erário, configurando possível aumento no valor final da aquisição ou contratação, ou se refletirá desproporcional frente ao valor a ser contratado, permitir-se-á a realização nos moldes do disposto no caput, atendendo-se às despesas elencadas nos incisos I a IV do artigo 31 e os limites dos incisos I e II do artigo 35.

**Artigo 30** – O adiantamento consiste na concessão de numerário a agente público, previamente designado, sempre precedido de nota de empenho emitida em nome do respectivo servidor na dotação própria, para uso das necessidades do Conselho Federal de Biomedicina.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

Parágrafo Único: Para o recebimento do valor de adiantamento, o agente designado deverá indicar conta bancária qualquer instituição financeira e informá-la posteriormente para prestação de contas.

Artigo 31 – A concessão do adiantamento poderá ser realizada para as seguintes despesas:

I - despesas eventuais da presidência, inclusive viagens e missões;

II - despesas miúdas de pronto pagamento;

III - despesas extraordinárias, urgentes ou imprevisíveis, situações de calamidade pública ou outras necessárias à manutenção das condições adequadas de funcionamento de estabelecimentos e da prestação de serviços, devidamente caracterizadas e justificadas; e

IV - despesas de caráter secreto ou reservado.

§ 1º A disponibilização dos recursos financeiros por meio do cartão de pagamento será sempre precedida de empenho, emitido à dotação orçamentária própria do órgão solicitante.

§ 2º Somente será admitida a concessão de adiantamento nos seguintes elementos de despesa:

I - Serviços de terceiros - pessoa física ou jurídica; e

II - Material de consumo ou permanente.

§ 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - despesas miúdas de pronto pagamento: as que envolverem, em compras e serviços, importância até o limite estabelecido no §2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - despesas extraordinárias ou urgentes: aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo ao CFBM ou interromper o curso de atendimento dos serviços a cargo do responsável; e

III - despesas de caráter secreto: as realizadas no interesse da segurança do CFBM e da manutenção da ordem política e social, e de caráter reservado àquelas efetuadas com diligências que exigem determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo.

§ 4º É vedada a realização de despesas, sob a forma de adiantamento, à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, obrigações patronais e de compromissos vinculados à dívida pública.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

§ 5º Excepcionalmente, para pagamento das despesas mencionadas no inciso IV do artigo 31, fica autorizado o pagamento em espécie.

§ 6º Quando da aquisição de material permanente, este deverá ser incorporado ao patrimônio do órgão e devidamente inventariado.

§ 7º Às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, deverá ser observado o disposto no §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 8º Os gastos a serem realizados com fundamento no caput serão para aplicação exclusiva no desempenho das atividades do solicitante.

Artigo 32 – O pagamento direto das despesas especificadas como adiantamento deverá ser operacionalizado por meio do cartão de pagamento, exclusivamente na modalidade débito, ou PIX, entregue ao agente portador, aplicando-se a este as seguintes vedações:

- I - saque em moeda corrente;
- II - quitação de tributo de qualquer natureza; e
- III - compras realizadas em países estrangeiros.

§ 1º Não se enquadram na exceção prevista no inciso II, do caput deste artigo, o pagamento de taxas de natureza não tributária, tais como as contribuições de conselhos, associações profissionais e inscrições em seminário, congressos e afins.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso III, do caput deste artigo, a compras realizadas pela internet, com entrega de produto em território nacional.

Artigo 33 – Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou qualquer outra despesa decorrente da obtenção ou uso de cartão de pagamento.

Artigo 34 – As aplicações financeiras dos recursos disponibilizados para a utilização do cartão de pagamento seguirão os mesmos moldes das aplicações financeiras realizadas pelo Tesouro do Estado e os recursos financeiros provenientes integrarão as prestações de contas dos recursos concedidos.

#### Da Concessão

Artigo 35 – A concessão de adiantamento observará os seguintes valores:

I - o limite estabelecido no §2º do artigo 95 da Lei 14.133/2021 para despesas previstas nos incisos do artigo 31 desta Resolução; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

§ 1º Os valores constantes nos incisos do caput deste artigo serão atualizados conforme disposto no artigo 182 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º o valor recebido a título de adiantamento deverá ser aplicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do empenho, a qual não ultrapassará o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Artigo 36 – A solicitação do adiantamento será formulada pela autoridade requisitante ao ordenador de despesa, ou pessoa por ele delegada, utilizando tipo processual "Financeiro: Concessão de Adiantamento", contendo as informações no documento "Formulário: Requerimento de Adiantamento".

§ 1º Para fins de controle e aplicação do prazo estabelecido no §2º do artigo 35 deste decreto, o setor responsável pelo agente indicado a receber o adiantamento manterá registro cronológico das datas de autorização.

§ 2º A aplicação em elemento de despesa diverso do solicitado constitui irregularidade e enseja reprovação no momento da prestação de contas.

Artigo 37 – Não será concedido adiantamento a agente que, no momento da solicitação:

I - seja responsável por 02 (dois) adiantamentos sem prestação de contas, com a devida baixa contábil;

II - tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro agente, mediante justificativa fundamentada na solicitação do adiantamento;

III - for declarado em alcance, assim entendido como aquele que:

a) apresentar pendências com a Administração, em razão da não prestação de contas no prazo regulamentar;

b) deixar de dar cumprimento à notificação expedida para sanar a irregularidade;

c) tiver suas contas recusadas ou impugnadas pelo setor responsável, em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

IV - esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar, de tomada de contas ou inscrito na Conta de Dano ao Patrimônio/Diversos Responsáveis;

V - esteja em gozo de férias, licenças ou afastamentos;

VI - esteja na função de ordenador de despesa;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

**Artigo 38** – Fica vedado ao agente realizar despesas quando verificada a incompatibilidade entre o elemento de despesa e a descrição da atividade econômica principal ou secundária da empresa a ser contratada

**Artigo 39** – O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação orçamentária própria.

**Da Aplicação**

**Artigo 40** – No momento da autorização e validação do adiantamento, compete:

I - à chefia imediata, revisar a justificativa informada, a correspondência do valor solicitado e a pesquisa de preço, se for o caso, com a necessidade que motivou a solicitação;

II - ao setor que realizará a conformidade procedural, definido pelo órgão ou entidade, a análise da legitimidade da parte solicitante;

III - ao ordenador de despesas, realizar o controle efetivo da legalidade e regularidade da despesa pública pretendida;

IV - à unidade orçamentária do órgão ou entidade, realizar os procedimentos visando o empenho dos valores solicitados; e

V - à unidade financeira do órgão ou entidade, adotar as medidas para a liquidação da despesa.

**Artigo 41** – A utilização dos recursos de adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição, nem aos limites do prazo de 60 (sessenta) dias, a ser indicado nas respectivas notas de empenho, e obedecerá aos seguintes princípios:

I - serão movimentados por meio de cartão de pagamento, exclusivamente na modalidade débito, ou PIX;

II - os saldos não utilizados e as importâncias retidas a favor de terceiros deverão ser recolhidos à conta do CFBM, até o último dia do prazo indicado no ato da concessão do adiantamento

III - na aplicação o adiantamento será sempre considerado o Valor de Referência vigente na data de sua autorização;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

IV - é vedada a aquisição de material por meio de adiantamento sem a prévia constatação de sua inexistência de apoio administrativo.

§ 1º O prazo constante no caput deste artigo será contado a partir da emissão da nota de empenho do montante relativo ao adiantamento.

§ 2º As notas fiscais ou faturas e outros comprovantes da despesa serão expedidos em nome do órgão responsável pela concessão do adiantamento.

§ 3º O fornecimento de material e a execução da obra ou serviço serão atestados, nos comprovantes da despesa, por 02 (dois) agentes públicos diversos do agente que recebeu o adiantamento, pela autoridade requisitante e pelo ordenador de despesa.

§ 4º Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos, admitida a comprovação da aplicação, no exercício subsequente, respeitado o prazo fixado no caput deste artigo.

Artigo 42 – Ultrapassado o prazo para aplicação do adiantamento, o agente não poderá utilizar eventual valor residual, sob pena de ter que ressarcir o erário.

**Do Desligamento do Servidor e da Perda do Cartão**

Artigo 43 – No caso de desligamento do servidor indicado para recebimento do adiantamento, dentro dos prazos dos artigos 41 e 48, este deverá restituir o valor recebido, e proceder a entregar o cartão à área técnica financeira do órgão, a qual procederá a imediata destruição.

Artigo 44 – Nas hipóteses de roubo, perda ou extravio do cartão de pagamento, antes da utilização do recurso de adiantamento, o agente indicado deverá:

- I - fazer o registro de ocorrência policial;
- II - comunicar imediatamente à instituição administradora do cartão, para fins de bloqueio; e
- III - informar a autoridade requisitante.

Parágrafo único. A responsabilidade do agente se estende até a data e hora do roubo, perda ou extravio, conforme comunicação do fato à central de atendimento da instituição administradora do cartão e o registro de ocorrência policial, respondendo o agente:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

I - financeiramente, nos limites previstos neste parágrafo ou até comunicação do fato à central de atendimento da instituição, se falsa ou incorreta a informação da hora prestada no registro policial;

II - administrativa, civil e penalmente pela prestação de informações falsas.

**Da Prestação de Contas**

**Artigo 45** – A prestação de contas de adiantamento será realizada pelo agente responsável pelo recebimento do valor e uso do cartão e será feita, via processo administrativo próprio, por meio do tipo processual "Financeiro: Prestação de Contas de Adiantamento.

**§ 1º** A prestação de contas do adiantamento será direcionada ao setor responsável, após ratificação pela autoridade requisitante, e será instruída com os seguintes documentos/informações:

I - indicação da conta corrente em que foram creditados os recursos, se houver;

II - cópia da Nota de Empenho (NE);

III - relatório da movimentação do cartão de pagamento, discriminando-se:

a) Identificação cartão de pagamento utilizado

b) Data e hora das movimentações financeiras;

c) Valor das movimentações financeiras; e

d) Favorecido do crédito.

IV - comprovante de devolução do recurso, inclusive o referente aqueles provenientes das aplicações financeiras, quando houver;

V - comprovante das despesas realizadas;

VI - justificativas ou esclarecimentos adicionais; e

VII - assinatura do agente responsável pelo cartão de pagamento.

**§ 2º** Como comprovantes de despesa, só serão admitidas Notas Fiscais emitidas com data contemporânea ou posterior à emissão da respectiva Nota de Empenho do adiantamento no SIAFE, expedidas em favor do órgão respectivo, com declaração expressa de recebimento do credor e devidamente atestadas pelo servidor que recebeu o adiantamento.

**§ 3º** As despesas até o limite máximo de mil reais poderão ser comprovadas por meio de recibo quando não for possível a emissão de Nota Fiscal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

§ 4º A comprovação mediante recibo indicada no parágrafo anterior deverá ser atestada por 02 (dois) agentes devidamente identificados, que não responsáveis pela aplicação dos recursos.

§ 5º Não será admitido como comprovante, para fim de instrução processual para prestação de contas, tíquete de caixa que não atenda às disposições da legislação tributária.

§ 6º No caso da impossibilidade ou dispensa de emissão de nota fiscal em razão de previsão legal, fica autorizada a comprovação, conforme §2º, por meio de declaração ou recibo emitido pelo prestador de serviço.

Artigo 46 – Nas prestações de contas de despesas de caráter secreto ou reservado onde não haja possibilidade de obtenção de notas fiscais ou recibos, fica dispensado o atendimento das disposições contidas no artigo 45, §1º, inciso III, "d", §2º e §3º desta resolução, devendo o agente responsável pelo adiantamento apresentar justificativa devidamente fundamentada da aplicação do recurso, a serem analisadas e verificadas pela Chefia.

Artigo 47 – O servidor portador do cartão de pagamento prestará conta das despesas realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do último dia útil indicado pelo ordenador da despesa para sua aplicação.

Artigo 48 – O setor responsável de cada órgão, disporá do prazo de 30 (trinta) dias corridos, sendo 25 (vinte e cinco) dias para exame do processo e 05 (cinco) dias para a autoridade ordenadora de despesa aprovar ou impugnar a comprovação, para exame do processo e parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos.

Artigo 49 – Após as respectivas aprovações, as prestações de contas ficarão arquivadas no órgão ou entidade.

Artigo 50 – O agente responsável pelo cartão de pagamento que não apresentar a prestação de contas ou não respeitar os prazos previstos neste decreto estará sujeito à responsabilização administrativa, a ser apurada em processo administrativo próprio, por eventuais danos causados ao erário.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

**SCS – QUADRA 07 – EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL – BLOCO A nº 100 SALAS/806 a 808 –  
ASA SUL – BRASÍLIA – DF – CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 /3037-3128**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 51– Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Administrativo.

Artigo 52 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

**Dr. Edgar Garcez Júnior  
Presidente do Conselho Federal de Biomedicina**

**Dra. Daiane Pereira Camacho  
Diretora Secretária do Conselho Federal de Biomedicina**



Documento assinado eletronicamente por **Edgar Garcez Junior, SEDE, IP de acesso 177.52.83.35**,  
em 02/12/2025, às 13:29:11, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Pereira Camacho, SEDE, IP de acesso 45.71.105.229**,  
em 02/12/2025, às 18:19:34, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.